



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 076/2005
Processo COPAM Nº 03048/2001/002/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendimento: AUTO POSTO ITUETO LTDA	
Empreendedor : Amarildo José Venâncio	
Atividade: Comércio Varejista de Combustível	Porte: Pequeno
Endereço: Rua Hilarino Gomes, nº 270	
Município: Santa Rita do Itueto/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº2045/2004	Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 10/12/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art. 3, § 2º itens II, V, IX, III e VII, constatado dano ambiental”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, *não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa*, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 05.

3 – A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.

4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

Rubrica do Autor

Junho /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 076/2005
Processo COPAM Nº 03048/2001/002/2005




Conclusão

Face ao exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 14 de junho de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514